



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

24

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº: 10.480-012.077/90-23

Sessão de : 16 de dezembro de 1992

ACORDÃO nº: 203-00.105

Recurso nº: 90.256

Recorrente: FALLON INDUSTRIA E COM. DE JOIAS LTDA.

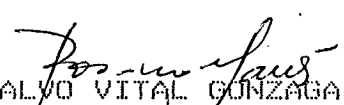
Recorrida : DRF EM RECIFE-PE

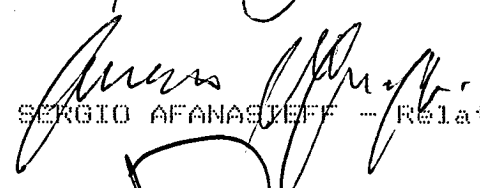
IPI - A saída de produtos tributados para exposição sem destaque do IPI torna a sua exigibilidade imediata, por não satisfazer os requisitos da saída com suspensão. Receitas apuradas cuja origem não foi comprovada considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto devido. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASYEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/sas/ac/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-012.077/90-23

Recurso nº: 90.256

Acórdão nº: 203-00.105

Recorrente: PALLON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa foi autuada em 30/10/90, A.I. fls. 38, por ter deixado de se lançar do IFI devido pela saída de jóias de sua fabricação para exposição, sem que houvessem sido escrituradas Notas Fiscais de Devolução, infringindo o art. 213 do RIPI, nem comprovado a efetiva reinclusão das jóias mencionadas ao estoque.

Impugnando o feito, às fls. 45/48, a Autuada alega, em síntese, em suas razões que:

" - a fiscalização laborou em equívoco, uma vez que a hipótese da autuação não é o art. 213 do RIPI;

- não é exato que não havia em sua escrita Notas Fiscais de Devolução;

- as mercadorias saíram da casa matriz destinadas única e exclusivamente para a exposição com o pré-estabelecido propósito e certeza de serem retornadas ao estoque primitivo da Autuada, como efetivamente ocorreu;

- as Notas Fiscais de Entrada, série E-1, de nºs 0001 a 0020, emitidas entre 16/05 e 21/08/90, são de devolução e fazem prova disso;

- jamais a Autuada teve qualquer propósito de sonegação tributária;

- as mercadorias relativas às Notas Fiscais, Série Única, de nºs 0011 a 0013, referem-se a quadros, isentos de IFI;

- os cheques pré-datados foram dados em garantia de negócios;

- o Fisco respaldou-se em simples suposição de vendas sonegadas."

A Informação Fiscal de fls. 76/76-verso rebate, item por item, as razões apontadas pela Impugnante, salientando que a Autuada não possui o livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou outro sistema de controle equivalente que contenha todos os dados que assegurem o controle dos produtos devolvidos, vendidos e fabricados. A autuante excluiu do valor do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-012.077/90-23

Acórdão nº: 203-00.105

IPI levantado o referente às Notas Fiscais nºs 0011 a 0013 que tratavam de mercadorias isentas do IPI.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte a ação fiscal, considerando que:

- a Impugnante em nenhum instante negou ter dado saída para exposição de jóias de sua fabricação sem lançamento do IPI;
- a Impugnante não consubstanciou o fato em procedimento previsto no RIPI, antes infringiu o art. 213;
- pretente a Impugnante, arrimada nas notas fiscais de devolução anexas às fls. 52/71, não escrituradas, eximir-se do ilícito tributário praticado;
- não impugnou a alíquota de 20% aplicada;
- as devoluções não foram registradas no livro próprio (modelo 3 ou fichas) de Registro de Entradas;
- os cheques pré-datados, relacionados às fls. 36, são para os meses de outubro, novembro e dezembro de 1990, garantia de prazo muito grande, que foge à praxe comercial do momento.

Irresignada, a Recorrente, em seu recurso, alega que:

- o Decisório em Primeiro Grau fundamentou-se quase que exclusivamente nos argumentos da autuante, deslizando pelo terreno da suposição.
- as notas fiscais de devolução em questão foram escrituradas no livro Diário e no Registro de Entradas, conforme cópia anexa;
- os cheques pré-datados não representavam dolo;
- com o recurso, ocorra a reforma do Decisório de Primeiro Grau.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-012.077/90-23

Acórdão nº: 203-00.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

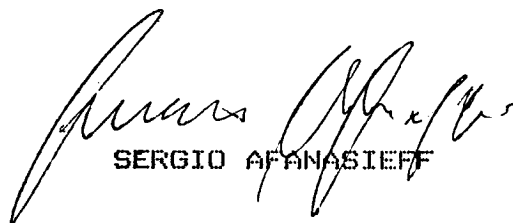
A Recorrente não apresenta comprovação que justifique a pretendida reforma do decisório, nem para a reintegração das mercadorias saídas para exposição no estoque e nem para o caso dos cheques pré-datados.

A existência do livro Modelo 3 ou de outro sistema de controle equivalente para o Registro de Controle da Produção e do Estoque seria de importância crucial para a Recorrente provar o reingresso das mercadorias saídas.

Em sua defesa, a Recorrente cita que as notas fiscais de devolução em questão foram escrituradas no livro Diário e no Registro de Entradas (fls. 96), conforme cópia anexa. No entanto, a cópia de que trata, fls. 103/105, refere-se ao Registro de Saídas, o que coloca a Recorrente frente a uma grande contradição.

Considerando que a Recorrente dispôs de muitas oportunidades para provar suas alegações apoiada em documentos hábeis e idôneos, porém, sem lograr fazê-lo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.



SERGIO AFANASIEFF